

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – Atualizado em 02/01/2018

Capítulo II – DAS SEÇÕES CÍVEIS

Art.5ºA- À Seção Cível, integrada por 28 (vinte e oito) Desembargadores, compete:

I- julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando os recursos, remessas necessárias ou processos de competência originária de que provenha forem de competência das Câmaras Cíveis;

Alterado pela Resolução TJ/TP nº 01/2017 publicada em 16/11/2017 – entra em vigor no dia 02/01/2018

II- julgar o Incidente de Assunção de Competência suscitado por alguma das Câmaras Cíveis;

Alterado pela Resolução TJ/TP nº 01/2017 publicada em 16/11/2017 – entra em vigor no dia 02/01/2018.

III- julgar os Conflitos de Competência entre Câmaras Cíveis;

Alterado pela Resolução TJ/TP nº 01/2017 publicada em 16/11/2017 – entra em vigor no dia 02/01/2018.

IV- julgar a ação rescisória quando a decisão rescindenda for acórdão proferido por Câmara Cível ou decisão monocrática proferida por algum de seus integrantes;

Alterado pela Resolução TJ/TP nº 01/2017 publicada em 16/11/2017 – entra em vigor no dia 02/01/2018.

V- aplicar a técnica de complementação de julgamento não unânime de ação rescisória na hipótese prevista no art. 942, § 3º, I, da Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil, quando a ação rescisória for de competência originária de alguma Câmara Cível;

Alterado pela Resolução TJ/TP nº 01/2017 publicada em 16/11/2017 – entra em vigor no dia 02/01/2018

VI- julgar a reclamação cujo objeto seja a preservação de sua própria competência, garantir a autoridade de suas próprias decisões ou garantir a observância de seus próprios precedentes.

§1º- A Seção Cível será composta por um Desembargador representante de cada uma das Câmaras Cíveis e será presidida pelo Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

Alterado pela Resolução TJ/TP nº 01/2017 publicada em 16/11/2017 – entra em vigor no dia 02/01/2018.

§2º- Cada Câmara Cível elegerá, entre seus membros, seu representante na Seção Cível, o qual exercerá mandato de dois anos.

Alterado pela Resolução TJ/TP nº 01/2017 publicada em 16/11/2017 – entra em vigor no 02/01/2018.

§3º- Se, por qualquer motivo, o Desembargador eleito não puder concluir seu mandato, caberá à Câmara Cível eleger novo representante, que cumprirá seu mandato por inteiro.

Inserido pela Resolução TJ/TP/RJ nº 02/2015, de 13/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015. Alterado pela Resolução TJ/TP nº 01/2017 publicada em 16/11/2017 – entra em vigor no 02/01/2018.

§4º- Cada Câmara Cível indicará um Desembargador suplente para a Seção Cível, que a integrará nos casos em que o Desembargador titular esteja afastado.

Inserido pela Resolução TJ/OE/RJ nº 22/2016 publicada em 29/06/2016. Alterado pela Resolução TJ/TP nº 01/2017 publicada em 16/11/2017 – entra em vigor no 02/01/2018.

§5º- Caso alguma Câmara Cível deixe de indicar o suplente, este será o Desembargador mais moderno da Câmara.

Inserido pela Resolução TJ/OE/RJ nº 22/2016 publicada em 29/06/2016. Alterado pela Resolução TJ/TP nº 01/2017 publicada em 16/11/2017 – entra em vigor no 02/01/2018.

Art.5ºB- Revogado.

Inserido pela Resolução TJ/OE/RJ nº 22/2016 publicada em 29/06/2016. Alterado pela Resolução TJ/TP nº 01/2017 publicada em 16/11/2017 – entra em vigor no 02/01/2018.